



TRIBUNAL JUDICIAL DE AVEIRO

I - RELATÓRIO.

O Ministério público deduziu acusação em processo comum e com intervenção do Tribunal Singular, contra:

JOSÉ JOAQUIM DELGADO DOMINGOS, casado, professor catedrático, nascido em 17/06/35, filho de Narciso Domingos e de Maria dos Anjos Delgado Domingos, natural da freguesia de Castelo Branco, titular do B.I. n.º 1610630, e residente na Rua do Monte Olivete, n.º 39, R/ch B, Lisboa,

imputando-lhe a prática dos factos constantes da acusação de fls.178 a 181, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, mediante os quais teria cometido quatro crimes de difamação p. e p. pelas disposições dos artigos 180.º, 183.º, n.º 1 als. a) e b) e 184.º, do Código Penal e artigos 30.º e 31.º n.º1 da Lei n.º2/99 de 13 de Janeiro.

*

Por despacho de fls. 204 e 207, foi saneado o processo, recebida a acusação e designado dia para julgamento.

*

O arguido arrolou testemunhas e contestou a acusação, nos termos de fls. 228 a 280, alegando, em síntese, que: a) A acusação é inexistente por ilegitimidade do Ministério público para acusar; b) não se verificam os elementos objectivos e subjectivos do tipo legal de crime que lhe vem imputado; c) A sua conduta teve subjacente a defesa de interesses legítimos, ocorrendo uma causa de justificação; d) As imputações que fez são verdadeiras.

Termina pedindo que a acusação seja julgada improcedente e, conseqüentemente, seja da mesma absolvido.

*

Teve lugar a audiência de discussão e julgamento da causa com observância do respectivo formalismo legal, como decorre, aliás, das respectivas actas.

*

QUESTÃO PRÉVIA.

O arguido, em sede de contestação, pede que seja declarado extinto o procedimento criminal por carecer o Ministério Público de legitimidade para deduzir acusação nos termos em que o fez.

Cabe, pois, apreciar se, em face do teor da acusação formulada nos autos, procede tal alegação.

Para melhor apreciar os factos nesta perspectiva, passamos a transcrever a acusação, na íntegra, numerando os parágrafos da mesma.

A acusação é, pois, do seguinte teor.

1º - O arguido subscreveu um artigo publicado na edição do dia 31 de Maio de 2000, do jornal diário "Público", publicação de difusão nacional, intitulado "Co-incineração e fraude científica", junto a fls. 7, que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais, onde tece comentários ao relatório apresentado pela Comissão Científica Independente de Controlo e Fiscalização Ambiental da Co-Incineração (C.C.I.).

2º - Neste artigo, o arguido profere, através da escrita, designadamente, as seguintes afirmações: "como mero cidadão o cientista pode, e deve, participar, como todos os cidadãos, na formação da decisão política enquanto expressão das suas convicções culturais, sociais, ou políticas. Não pode é fazer passar por científico o que não passa de emoção ou conveniência pessoal; (...) não será fazer política permitir que se prostitua a credibilidade, a competência e a idoneidade que dignificam uma classe e enobrecem um cidadão; (...) a co-incineração é um teste paradigmático, porque existem já, amplamente disponíveis, os elementos documentais que permitem aferir a qualidade



TRIBUNAL JUDICIAL DE AVEIRO

científica do relatório produzido pela C.C.I. e a postura intelectual dos seus Autores, (...) em linguagem científica, a este comportamento chama-se fraude científica".

3º - Ainda, na edição do dia 31 de Maio de 2000, do jornal regional "Diário de Coimbra", publicação de índole regional, foi publicada uma entrevista dada pelo arguido a um jornalista daquele diário, na qual este afirma, através da escrita, nomeadamente, que o relatório da C.C.I. "é uma fraude científica e os estudos apresentados foram todos deturpados (...) existe uma fraude científica e houve intenção de enganar, sendo mesmo um engano reforçado (...)", conforme consta da cópia junta a fls. 8, que aqui se dá por reproduzida para todos os legais efeitos.

4º - Na edição do dia 13 de Junho de 2000, do jornal regional "Diário de Coimbra", foi publicada uma entrevista dada pelo arguido a um jornalista daquele diário, constante de fls.9 a 11. que aqui se dá por reproduzida para todos os legais efeitos, na qual este profere, através da escrita, designadamente, as seguintes afirmações: alguma da argumentação da Comissão "é um disparate (...) determinado argumento é falacioso (...) não é legítimo estar a afirmar o que quer que seja. Nem fazer como a C.C.I. que, para fazer bater certo as suas contas, arbitrariamente escolheu madeira tratada, contaminada na quantidade necessária, para que os números dessem certo (...), é esta confusão que se quer transmitir".

5º - Ainda nessa entrevista o arguido refere que a comunidade científica não criticou o relatório da C.C.I. porque "há medo na comunidade científica (...) depois pensa que pode ter a carreira académica liquidada porque estas pessoas podem vir a ser jùris de um trabalho".

6º - O arguido insinua, assim, que os membros da C.C.I. não admitem críticas e que, indirectamente, vingarem-se-iam de quem eventualmente os criticasse, através da



TRIBUNAL JUDICIAL DE AVEIRO

reprovação de trabalhos que fossem submetidos à sua apreciação.

7º - Mais referiu o arguido na entrevista supra referida, a instâncias do entrevistador que:

- Jornalista: "se a comissão tivesse outros elementos não chegaria a estes mesmos resultados?"

- o arguido: "Não."

- Jornalista "o «mal» está nas pessoas que constituem a Comissão?"

- arguido: " se fizesse um trabalho honesto não chegava a estes resultados".

8º - A finalizar esta entrevista, o arguido profere a seguinte declaração: "Mas já agora mando um recado para o primeiro ministro que disse na televisão que vai enviar o relatório da C.C.I. para Bruxelas, para justificar Outão. Acho que é melhor não mandar o relatório, é melhor mandar o ministro.

9º - Tal como está feito, este relatório, será um gozo e envergonha qualquer Governo que o leve para defender a opção Outão, mas também a comunidade científica portuguesa."

10º - Na edição do dia 16 de Junho de 2000, do jornal regional "Diário de Coimbra", foram publicados enxertos de um parecer redigido pelo aqui arguido, constante de fls. 13, que aqui se dá por reproduzida para todos os legais efeitos, na qual este profere, através da escrita, designadamente, as seguintes afirmações: "superficial, pretensioso e sem qualquer justificação" é a forma como a C.C.I. tratou o tema que tinha em mãos.

11º - Mais ali referiu, o arguido, que as conclusões do relatório da C.C.I. "expõe o País e a comunidade científica portuguesa à chacota internacional. (...) os autores do relatório mostraram-se incapazes de formular um juízo



TRIBUNAL JUDICIAL DE AVEIRO

consistente e fundamentado susceptível de conferir autoridade e credibilidade às conclusões e recomendações finais que enunciam".

12º - Todas estas imputações feitas aos aqui ofendidos Sebastião José Formosinho Sanches Simões, Casimiro Adrião Pio, José Henrique Dias Pinto de Barros e José Roberto Tinoco Cavalheiro, todos melhor id. a fls. 2, pela sua falta de fundamento e de veracidade, atingiram gravemente a sua honra e consideração tanto como indivíduos como na qualidade de professores universitários, e membros da já referida C.C.I., e conseqüente prestígio profissional.

13º - Com efeito, no Diário da República, 1ª Série, de 16 de Abril de 1999 foi publicado o Decreto Lei nº 120/99, que criou a Comissão Científica Independente de Controlo e Fiscalização Ambiental da Co-Incineração, tendo os aqui ofendidos sido nomeados pelo Governo, mediante escolha do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas para comporem tal comissão.

14º - O arguido agiu livre, voluntária e conscientemente, sempre sob a mesma resolução criminosa, bem sabendo que tais afirmações não correspondiam à realidade dos factos.

15º - Tinha conhecimento de que os ofendidos são todos eles professores universitários, sendo os ofendidos Sebastião, Casimiro e José Henrique com o grau de professor catedrático e o ofendido José Roberto professor associado.

16º - Sabia ainda que a sua conduta era punida e proibida por lei.



TRIBUNAL JUDICIAL DE AVEIRO

A – Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 10º e 11º da acusação.

A leitura destes parágrafos leva-nos a uma conclusão que, em nosso modesto entender, surge clara e que é a de que os factos aí descritos constituem afirmações feitas pelo arguido, através da escrita, e que têm como destinatários a “Comissão Científica Independente” (C.C.I.) e relatório por esta apresentado.

Tal conclusão parece-nos clara, desde logo porque o arguido nunca se refere expressamente aos queixosos (Sebastião José Formosinho Sanches Simões, Casimiro Adrião Pio, José Henrique Dias Pinto de Barros e José Roberto Tinoco Cavalheiro) nem o faz, sequer, de forma indirecta, nomeadamente, mencionando os elementos que compunham tal comissão.

Assente que está que as afirmações em causa têm como destinatário a C.C.I., cabe apreciar se, sendo assim, o Ministério Público tem legitimidade para proceder criminalmente contra o arguido no que a tal matéria de facto concerne.

O arguido vem acusado como autor de quatro crimes de difamação, p.p. nos artigos 180º, 183º nº1 als. a) e b) e 184º do C. Penal.

Estabelece o artigo 188º nº1 do C. Penal que: “O procedimento criminal pelos crimes previstos no presente capítulo depende de acusação particular, ressalvados os casos do artigo 184º e do artigo 187º sempre que o ofendido exerça autoridade pública, em que é suficiente a queixa ou a participação”.

Portanto, admitindo que aqueles factos sejam susceptíveis de integrar o ilícito criminal previsto nos artigos 180º, 183º e 184º do C. Penal, estamos na presença de crime de natureza particular, ou, pelo menos, semipública.

Sobre crimes semipúblicos e particulares escreve Jorge de Figueiredo Dias, in “Direito Penal Português”, Aequitas, Editorial Notícias, pág.664: “Em regra, a



TRIBUNAL JUDICIAL DE AVEIRO

existência de um processo penal é determinada pelo MP através do *princípio da oficialidade*: aquele tem de investigar officiosamente todos os crimes de que tenha notícia; e, em caso de indícios suficientes – ressalvadas as limitações derivadas do reconhecimento legal do princípio da oportunidade –, tem de deduzir a respectiva acusação (...). Este princípio não vale, porém, para os chamados *crimes particulares em sentido amplo*, nos quais a legitimidade do MP para por eles proceder está dependente da pré-existência de **queixa** no caso dos chamados *crimes semipúblicos* e de **queixa e acusação particular** no caso dos *crimes particulares em sentido estrito* (CPP, arts. 49º e 50º)”.

No caso dos autos, concretamente no caso da matéria de facto que ora nos ocupa, verifica-se uma excepção ao referido *princípio da oficialidade*, dependendo a legitimidade do Ministério Público para por eles proceder da pré-existência de queixa.

O titular do direito de queixa é, nos termos do disposto no artigo 113º nº1 do C. Penal, o ofendido, “considerando-se como tal, o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação”.

Isto é, “(...) o **portador do bem jurídico**, para determinação do qual se apresenta como decisiva a interpretação do tipo-de-ilícito respectivo” – Cfr. Jorge de figueiredo Dias, in ob. cit., pág.668.

Estando em causa o crime de difamação, a leitura do texto do artigo 180º leva-nos a concluir que o “**portador do bem jurídico**” e, por isso, o titular do direito de queixa é a pessoa (singular ou colectiva) cuja honra, consideração, credibilidade, prestígio ou confiança, foram atingidas pelo autor dos factos.

Retomando o que dissemos supra, os factos descritos nos parágrafos da acusação ora em causa, constituem afirmações que têm como destinatário a C.C.I. directamente ou indirectamente por via do trabalho científico por ela produzido.



TRIBUNAL JUDICIAL DE AVEIRO

Aqui chegados, importa saber qual a natureza da referida C.C.I. e, a partir daí, se a mesma é reconhecida a capacidade de deduzir queixa enquanto pessoa jurídica autónoma, ou se a sua representação sempre passaria pela intervenção dos elementos que, em concreto a compunham, estando neste último caso, sanada uma eventual ilegitimidade por terem tais elementos apresentado queixa.

A “Comissão Científica Independente” foi criada pelo Decreto Lei nº120/99 de 16 de Abril.

Nos termos do disposto no artigo 11º daquele diploma legal com a epígrafe *Natureza Jurídica da Comissão*, “A comissão é um organismo dotado de personalidade jurídica, bem como de autonomia administrativa e financeira. A comissão é uma autoridade independente, não estando sujeita a superintendência ou tutela governamental”.

Se dúvidas houvesse sobre a natureza da pessoa colectiva criada por aquele diploma legal em face do teor do citado artigo 11º, o preâmbulo do mesmo diploma esclarece.

“Opta-se por conferir personalidade jurídica ao novo organismo, criando para o efeito uma pessoa colectiva pública de tipo institucional (serviço administrativo personalizado). Não que não fosse possível respeitar a natureza independente do organismo mediante uma estrutura desprovida de personalidade jurídica, como mostram as autoridades públicas independentes criadas no âmbito da Assembleia da República, algumas delas igualmente dotadas de poderes de autoridade (...). Todavia, no caso concreto, importa reforçar inequivocamente as características de independência do novo organismo, conferindo-lhe também uma forte autonomia financeira e capacidade contratual, que somente a personalidade jurídica proporciona. (...) a comissão será dotada de competência para tomar as medidas cautelares previstas na legislação vigente, assumindo, assim, inequivocamente poderes de autoridade administrativa independente (...)”.

Trata-se, pois, de uma pessoa colectiva pública dotada de poderes de autoridade administrativa independente.



TRIBUNAL JUDICIAL DE AVEIRO

Atento tudo o que vem dito supra, parece-nos manifesto, por um lado, que os factos em causa seriam de subsumir ao disposto no artigo 187º do C. Penal (Ofensa a pessoa colectiva, organismo ou serviço), estabelecido que está ser a C.C.I. pessoa colectiva pública que exerce autoridade pública e, por outro lado, que o procedimento criminal depende de queixa por parte desta mesma pessoa colectiva.

Compulsados os autos, verificamos que a única queixa apresentada foi formulada a fls.2 a 6 por Sebastião José Formosinho Sanches Simões, Casimiro Adrião Pio, José Henrique Dias Pinto de Barros e José Roberto Tinoco Cavalheiro.

É bem certo que estas pessoas singulares eram os membros da C.C.I., conforme resulta da cópia autenticada da folha do Livro de Posse da Presidência do Conselho de Ministros a fls.162 dos autos, contudo, e sem necessidade de outras considerações, por inúteis, não há dúvidas de que, uma coisa são as pessoas que integram os órgãos de uma pessoa colectiva, outra coisa é a pessoa colectiva propriamente dita, enquanto pessoa jurídica autónoma que, como vimos, a C.C.I., inequivocamente era.

Caberia, pois, à C.C.I., nos termos e pelas razões referidos supra, através dos seus órgãos, apresentar queixa pelos factos em causa.

Compulsados os autos verificamos que aquela pessoa colectiva não teve qualquer intervenção nos autos, muito menos exerceu, pelos meios legais que a sua natureza jurídica colocava á sua disposição, o direito de queixa.

Assim sendo, a conclusão que se impõe retirar é a de que carece o Ministério Público de legitimidade para acusar no que tange aos factos que vimos referindo, impondo-se declarar extinto o procedimento criminal, nesta parte.

B – Parágrafos 5º, 6º e 7º da acusação.

Os parágrafos 5º, 6º e 7º da acusação, conjugados com a parte inicial do parágrafo 4º que introduz aquela matéria



TRIBUNAL JUDICIAL DE AVEIRO

são do seguinte teor: "Na edição do dia 13 de Junho de 2000, do jornal regional "Diário de Coimbra", foi publicada uma entrevista dada pelo arguido a um jornalista daquele diário, constante de fls.9 a 11, que aqui se dá por reproduzida para todos os legais efeitos, na qual este profere, através da escrita, designadamente, as seguintes afirmações: (...) a comunidade científica não criticou o relatório da C.C.I. porque há medo na comunidade científica (...) depois pensa que pode ter a carreira académica liquidada porque estas pessoas podem vir a ser júris de um trabalho. O arguido insinua, assim, que os membros da C.C.I. não admitem críticas e que, indirectamente, vingar-se-iam de quem eventualmente os criticasse, através da reprovação de trabalhos que fossem submetidos à sua apreciação. (...) a instâncias do entrevistador:

- Jornalista: "se a comissão tivesse outros elementos não chegaria a estes mesmos resultados?"

- o arguido: "Não."

- Jornalista "o «mal» está nas pessoas que constituem a Comissão?"

- arguido: " se fizesse um trabalho honesto não chegava a estes resultados".

Lendo os parágrafos em causa pode retirar-se a conclusão de que o arguido afirma que o relatório apresentado pela C.C.I. não constitui um trabalho honesto e também, que se a comissão tivesse outros elementos não chegaria aos resultados a que chegou, admitindo, assim, que os autores do relatório não fizeram um trabalho honesto, pondo em causa a sua honestidade.

Também aqui nos parece, de alguma forma, manifesto que o arguido se refere, não já à C.C.I., mas às concretas pessoas que a integravam, isto é, os "queixosos, uma vez que, conforme resulta do documento de fls.162 aquela comissão não tinha outros membros além destas concretas pessoas.

Por outro lado, os queixosos vêm referidos nas suas qualidades de docentes e examinadores.



TRIBUNAL JUDICIAL DE AVEIRO

A fim de podermos aferir em que qualidade estas pessoa vêm referidas pelo arguido, importa que nos detenhamos, de novo, sobre o que a propósito estabelece o Decreto Lei nº120/99 de 16 de Abril.

Estabelecem os artigos 5º nº1 e 6º nºs 1 a 3 do citado diploma legal: "A comissão é composta por seis reputados especialistas nas áreas da medicina, qualidade do ar e química, a designar pelas seguintes entidades: a) três pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP), b) um pelo Ministro do Ambiente, c) um pela Câmara Municipal de Coimbra d) um pela Câmara Municipal de Leiria (...) Os membros da comissão não representam as entidades que os nomearam. Os membros da Comissão desempenham livremente as suas funções, não estando sujeitos a ordens, instruções ou recomendações de ninguém."

Conforme resulta do teor do documento de fls. 162, os Professores Doutores Henrique de Barros, Sebastião Formosinho Sanchez Simões e Casimiro Adrião Pio, foram designados pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Professor Associado José Roberto Tinoco Cavalheiro, foi designado pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

Do exposto resulta que os queixosos e membros da C.C.I. são todos eles Professores Universitários, contudo, enquanto membros daquela comissão não exercem quaisquer funções de docência, não representam as entidades que os nomearam (os três primeiros, em concreto, não representam as Universidades onde exercem aquelas funções de docência) e não estão sujeitos a ordens, instruções ou recomendações de ninguém.

É esta a natureza das funções dos membros da C.C.I., enquanto tais.

Ora, referindo-se, como já dissemos, o arguido, aos membros da C.C.I. quando diz que não fizeram um trabalho honesto, tal afirmação pode ser considerada ofensiva a honra e consideração dos mesmos.



TRIBUNAL JUDICIAL DE AVEIRO

Por outro lado, ao referir-se aos queixosos enquanto examinadores e docentes insinuando (nos termos da acusação) que os mesmos não admitem críticas e que, indirectamente, vingar-se-iam de quem eventualmente os criticasse, através da reprovação de trabalhos que fossem submetidos à sua apreciação, tal põe em causa a dignidade e honestidade daquelas pessoas enquanto docentes universitários.

Impõe-se, pois, averiguar qual o tipo legal de crime que tais factos são susceptíveis de integrar, para aferir da legitimidade do Ministério Público para por eles proceder criminalmente nos termos em que o fez.

O arguido vem acusado da prática do crime previsto no artigo 184º do C. Penal, o qual, nos termos do disposto no artigo 188º nº1 al. a) do mesmo código não depende de acusação particular, sendo suficiente a queixa.

Mas será que os factos em causa, considerando a qualidade dos membros da C.C.I., enquanto tais e enquanto examinadores e docentes universitários, são susceptíveis de integrar a prática daquele ilícito?

Salvo melhor opinião, a nossa é a de que a resposta a esta pergunta é afirmativa, senão vejamos.

O artigo 184º do C. Penal é do seguinte teor: "As penas previstas nos artigos 180º, 181º e 183º são elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for uma das pessoas referidas na alínea j) do nº2 do artigo 132º, no exercício das suas funções ou por causa delas, ou se o agente for funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade".

Quanto ao 2º segmento do artigo, parece não existir qualquer dúvida de que nada tem a ver com o caso dos autos. Com efeito, o arguido não tem aquela qualidade de "funcionário" e actuou enquanto cidadão com especiais conhecimentos sobre uma determinada questão, sendo nessa qualidade que deu a entrevista em causa e produziu as afirmações que ora nos ocupam.

Quanto ao primeiro segmento, importa que nos detenhamos sobre o teor daquela alínea j) do nº2 do artigo



TRIBUNAL JUDICIAL DE AVEIRO

132º do C. Penal e que é o seguinte: *“Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Ministro da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das Regiões Autónomas ou do território de Macau, Provedor de Justiça, governador civil, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente ou examinador, ou ministro de culto religioso, no exercício das suas funções ou por causa delas.”*

Os elementos da C.C.I., sendo esta uma “pessoa colectiva pública de tipo institucional” e com “poderes de autoridade administrativa independente”, são, sem dúvida, “membros de organismo que exerce autoridade pública”.

Assim, e porque as afirmações em causa foram dirigidas aos queixosos enquanto membros daquela pessoa colectiva no exercício de funções e por causa delas e enquanto docentes ou examinadores também no exercício de tais funções e por causa delas, o ilícito imputável ao acusado por causa do facto previsto no artigo 184º do C. Penal, detendo o Ministério Público legitimidade para proceder criminalmente, conforme resulta do disposto no artigo 188º nº1 al. a) do C. Penal.

Atento o decidido supra, passamos a conhecer do mérito da causa tendo por objecto apenas os factos descritos nos parágrafos 5º, 6º, 7º, 12º, 13º, 14º 15º e 16º da acusação, bem como os factos constantes da contestação que com eles se conexionam e que, assim, têm interesse para o conhecimento de mérito.

II – FUNDAMENTOS.

Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

1 - Na edição do dia 13 de Junho de 2000, do jornal regional "Diário de Coimbra", foi publicada uma entrevista



TRIBUNAL JUDICIAL DE AVEIRO

dada pelo arguido a um jornalista daquele diário, constante de fls.9 a 11, que aqui se dá por reproduzida para todos os legais efeitos, na qual este profere, através da escrita, designadamente, as seguintes afirmações: a comunidade científica não criticou o relatório da C.C.I. porque "há medo na comunidade científica (...) depois pensa que pode ter a carreira académica liquidada porque estas pessoas podem vir a ser júris de um trabalho".

2 - Mais referiu o arguido na entrevista supra referida, a instâncias do entrevistador que:

- Jornalista: "se a comissão tivesse outros elementos não chegaria a estes mesmos resultados?"

- o arguido: "Não."

- Jornalista "o «mal» está nas pessoas que constituem a Comissão?"

- arguido: " se fizesse um trabalho honesto não chegava a estes resultados".

3 - No Diário da República, Iª Série, de 16 de Abril de 1999 foi publicado o Decreto Lei nº 120/99, que criou a Comissão Científica Independente de Controlo e Fiscalização Ambiental da Co-Incineração, tendo os aqui ofendidos sido nomeados pelo Governo, mediante escolha do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território para comporem tal comissão.

4 - O arguido tinha conhecimento de que os ofendidos são todos eles professores universitários, sendo os ofendidos Sebastião, Casimiro e José Henrique com o grau de professor catedrático e o ofendido José Roberto professor associado.

5 - A divulgação pública do relatório da C.C.I. tinha, para além do mais, como objectivo submeter à apreciação crítica da comunidade em geral, quer da generalidade dos



TRIBUNAL JUDICIAL DE AVEIRO

cidadãos, quer das organizações cívicas interessadas, os resultados do trabalho efectuado.

6 - À comunidade científica em particular, compete o papel decisivo e de terminante na apreciação crítica dos resultados apurados.

7 - O arguido é Professor Catedrático de Engenharia Mecânica do Instituto Superior Técnico desde 1965, e é um reputado investigador com especial incidência nas questões ambientais.

8 - Ao arguido cabe, sem margem para dúvidas, razão de ciência para se pronunciar de forma crítica sobre a qualidade e os resultados de um relatório sobre matéria que se encaixa numa área em que a sua competência é indiscutível e reconhecida pelos seus pares.

9 - É também o decano dos catedráticos de engenharia mecânica em Portugal.

10 - É fundador do ramo de Termodinâmica Aplicada e iniciador do doutoramento nesta área científica, estando actualmente integrado na Secção de Ambiente e Energia, de que é coordenador.

11 - É "life-member" da "American Society of Mechanical Engineers" e membro do "Institution of Mechanical Engineers", o que lhe permite exercer a actividade profissional de engenheiro nos Estados Unidos da América e no Reino Unido.

12 - Foi o primeiro membro português do "Combustion Institute".

13 - Foi professor e sénior "research fellow" do Imperial College da Universidade de Londres.

TRIBUNAL JUDICIAL DE AVEIRO

14 - Faz parte do honorary editorial board desde 1969, do International Journal of Heat Mass Transfer.

15 - Faz parte do Conselho Científico do International Centre for Heat and Mass Transfer.

16 - No início dos anos 60 foi engenheiro da empresa suíça Zulzer, em Winthertur e participou no projecto, cálculo e ensaios de incineradoras em funcionamento na Suíça, nomeadamente em Zurique.

17 - Foi engenheiro na Mague, em Alverca, onde teve importantes responsabilidades na formação dos engenheiros portugueses que iniciaram o projecto, construção e ensaios das modernas centrais térmicas em Portugal, de que a primeira foi a central do Carregado, em meados dos anos 60.

18 - Foi consultor da empresa americana Foster Wheeler, licenciadora da Mague para as centrais térmicas.

19 - Empresa americana essa, que foi a adjudicatária da incineradora de lixos urbanos da região de Lisboa, operada pela ValorSul.

20 - Foi um dos introdutores em Portugal da área de investigação em combustão e o supervisor dos primeiros doutoramentos nesta área que em Portugal se realizaram.

21 - Foi um dos fundadores e coordenadores da licenciatura em Engenharia do Ambiente no Instituto Superior Técnico, em que é professor e coordenador.

22 - O arguido tem mais de 40 anos de actividade profissional e conhecida participação pública em temas da sua especialidade.



TRIBUNAL JUDICIAL DE AVEIRO

23 - A apreciação que o arguido faz do relatório produzido pela C.C.I. insere-se numa perspectiva de apreciação crítica de um conjunto de conclusões que estão muito longe de ser consensuais no que se refere às dioxinas, fontes de emissão, processos de formação e destruição, para já não se referir os próprios métodos de determinação experimental e de reprodutibilidade.

24 - Trata-se de um domínio em que não é possível falar-se actualmente de verdade científica.

25 - Com efeito, na análise dos mesmos dados experimentais é habitual haver interpretações divergentes.

26 - Divergências essas que só desaparecem ou perante convenientes conjuntos de dados, ou pela reformulação de uma adequada teoria explicativa.

27 - No domínio do tratamento de resíduos industriais perigosos, nomeadamente do seu impacto sobre o ambiente, saúde pública, a sua segurança e fiabilidade, não é legítimo falar-se de verdade científica, mas não podem ser omitidos resultados contraditórios reveladores de um conhecimento insuficiente.

28 - Isto significa que o arguido no exercício da cidadania e com a especial competência que lhe é reconhecida pela comunidade científica, fez uma apreciação crítica e rigorosa dos dados apurados pelo relatório, de forma a aferir da qualidade do mesmo.

29 - A C.C.I. não tinha até então produzido qualquer trabalho relevante e não era composta por pessoas que tivessem alguma vez participado em algum estudo sobre a co-incineração.

30 - Todas as referências menos abonatórias ou negativas sobre o relatório citadas na acusação têm como



TRIBUNAL JUDICIAL DE AVEIRO

razão de ser uma apreciação crítica rigorosa de carácter científico dos dados e conclusões apuradas pela C.C.I.

31 - Sendo a co-incineração para além do mais um problema de saúde pública, o relatório da C.C.I. deu origem a reacções de oposição e rejeição provenientes das mais diversas organizações e partidos políticos que assumiram posições coincidentes ou equivalentes às sustentadas pelo arguido.

32 - Assim foi constituída uma comissão de luta contra a co-incineração que sempre defendeu que os testes constantes do relatório carecem de valor científico e que as conclusões da C.C.I. só foram possíveis com as interpretações "altamente criativas" dos resultados.

33 - No mesmo sentido se manifestou a Quercus, a ADAs e a ProUrbe.

34 - O relatório da Quercus de 11/04/2001 mostra que a C.C.I. cometeu erros científicos graves, ao afirmar que não há mais emissões na co-incineração do que numa cimenteira normal.

35 - Contrariando a solução sustentada pela C.C.I. e as suas conclusões, mais de 100 países, entre os quais Portugal, assinaram em Maio de 2001 a Convenção de Estocolmo, que diz que a co-incineração é um processo perigoso que deve ser eliminado o mais depressa possível, contrariando e desmentindo a solução preconizada pelo Governo socialista e as conclusões da C.C.I.

36 - A Associação Nacional de Médicos de Saúde Pública considera que não estão reunidas as condições técnicas que permitam dizer que a co-incineração é de menor risco para a saúde pública.



TRIBUNAL JUDICIAL DE AVEIRO

37 - A Associação Portuguesa de Alergologia e Imunologia Clínica considera que o actual estado de saúde da população de Souselas "não poder ser ignorado nas decisões da co-incineração".

38 - O Presidente da Sociedade Portuguesa de Senologia, entidade científica que estuda as doenças da mama, mostrou-se convicto que as dioxinas desempenham um papel importante no aparecimento do cancro da mama.

39 - Todas as organizações e entidades citadas, confrontaram de forma veemente em termos técnicos as conclusões do relatório da C.C.I. sobre a matéria.

40 - Procurou ainda o arguido evidenciar a natureza corporativa que prevalece nos diversos interesses profissionais e também na vida académica, onde a democracia custa a penetrar como em tantas outras áreas.

41 - O arguido não escreveu, referiu ou insinuou que qualquer um dos membros da C.C.I. se vingariam de quem os criticasse.

42 - Quando o arguido referiu que se tivesse sido feito um trabalho honesto, não se chegaria a este resultado, mais uma vez utilizou a expressão "trabalho honesto", visando qualificar a qualidade científica do trabalho realizado pela C.C.I. que é, no seu entender, muito negativo.

43 - Na entrevista referida nos factos provados apontam-se os erros científicos, técnicos e abusos de interpretação cometidos pela C.C.I. relativamente aos documentos que invoca.

44 - O arguido é para além de um profissional conceituado na área científica, um homem que preza a frontalidade, a lealdade transparência nas relações com os seus pares.

45 - É um chefe de família exemplar e homem de carácter, interessado em participar nos grandes temas da vida comunitária, na perspectiva de uma sociedade aberta e sem preconceitos.

46 - O arguido nunca respondeu em juízo.

57 - O arguido auferia mensalmente cerca de € 3.000,00, é casado e a sua esposa auferia mensalmente quantia semelhante.

*

Factos não provados:

Não se provaram outros factos diversos dos acima enunciados que tivessem relevo para a decisão da causa. Não se provou, nomeadamente:

a) - Que ao afirmar o referido em 1. dos factos provados, o arguido tenha insinuado, que os membros da C.C.I. não admitem críticas e que, indirectamente, vingarse-iam de quem eventualmente os criticasse, através da reprovação de trabalhos que fossem submetidos à sua apreciação;

b) - Que as imputações feitas aos aqui ofendidos Sebastião José Formosinho Sanches Simões, Casimiro Adrião Pio, José Henrique Dias Pinto de Barros e José Roberto Tinoco Cavalheiro, todos melhor id. a fls. 2 e descritas nos factos provados tenham atingido gravemente a sua honra e consideração tanto como indivíduos como na qualidade de professores universitários, e membros da já referida C.C.I., e conseqüente prestígio profissional.

c) - Que o arguido tenha agido livre, voluntária e conscientemente, sempre sob a mesma resolução criminosa e que bem soubesse que a sua conduta era punida e proibida por lei.



TRIBUNAL JUDICIAL DE AVEIRO

*

Indicação Probatória quanto aos factos provados:

Num juízo crítico da prova produzida, o Tribunal formou a sua convicção:

Quanto aos factos descritos em 1. e 2., o Tribunal teve em conta as declarações prestadas em audiência pelo arguido que confirmou ter dado a entrevista em causa e ter produzido tais afirmações, conjugadas com o teor do próprio artigo de jornal que é documento de fls.9 a 11 dos autos.

A prova dos factos descritos em 3., assentou no teor dos documentos de fls.162 a 170 dos autos.

O arguido admitiu em declarações os factos descritos em 4. dos factos provados.

Relativamente a toda a factuálide descrita nos pontos 5. a 10., 13., 16. a 31. e 40. a 45. o Tribunal teve em consideração as declarações prestadas em audiência pelo arguido que foram claras, convincentes e esclarecedoras no que a estes aspectos concerne e, por isso, mereceram o convencimento do Tribunal.

O Tribunal teve, igualmente, em consideração os depoimentos dos queixosos José Henrique Dias, Sebastião José Formosinho Simões, Casimiro Adrião Pio e José Roberto Tinoco Cavalheiro os quais, no que concerne aos factos atinentes ao impacto que, à época, a questão da co-incineração tinha na opinião pública, capacidade científica do arguido e papel das várias organizações referidas no debate da questão, foram depoimentos esclarecedores e merecedores do convencimento do Tribunal.

Finalmente, o Tribunal teve em consideração a apreciação global dos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, grande parte deles académicos ou personalidades com capacidade para emitir opinião sobre as questões constantes da matéria de facto em causa, sendo que, muitos deles conhecem pessoalmente o arguido e também depuseram sobre as características da sua personalidade e valor científico. Outros são jornalistas

cujos depoimentos foram fundamentais para esclarecer qual o impacto social que, à época, a questão da co-incineração tinha e qual o papel do arguido nessa polémica, concretamente quando deu a entrevista em causa.

Assim, o Tribunal considerou merecedores do convencimento os depoimentos das testemunhas Gonçalo Ribeiro Telles, Carlos Egreja Morais, Mário Nery Nina, Paulo Gabriel Pita, João Gabriel Silva, Nuno David Chichorro da Fonseca Ferreira, Bernardo Jerosh Harold, João Carlos Moura Bordado, Maria da Conceição Rolinho, Carlos Alberto Martins Pimenta, Miguel Augusto Silva, Pedro Alexandre Vieira, Nuno Pacheco e Ana Maria Costa.

Acresce que, relativamente aos factos que a seguir se enumeram, se teve, além do mais, em consideração o teor dos seguintes documentos: ponto 12., documento de fls.703, pontos 14. e 15., documentos de fls. 694 a 701 e 709 a 712, pontos 32. a 35. os documentos de fls.779, 780 e 808 a 867, ponto 36. o documento de fls.781 a 783, ponto 37., documento de fls.784. ponto 38., documento de fls.785, ponto 39., documentos de fls. 786 a 807 e 808 a 807.

Quanto à factualidade relativa aos aspectos pessoais, profissionais e familiares do arguido e respectivos antecedentes criminais: foram consideradas as declarações do mesmo, na medida em que se nos afiguraram isentas e credíveis, bem como o teor do seu certificado de registo criminal, a fls. 215.

*

Indicação Probatória quanto aos factos não provados:

A convicção negativa sobre os factos dados como não provados resultou das circunstâncias que se passam a explanar.

Da leitura de todo o artigo de jornal publicado no "Diário de Coimbra" e cuja cópia se encontra a fls. 9 a 11, não resulta, de forma alguma, que o arguido tenha tido a intenção descrita na alínea a) dos factos não provados, que tenha actuado da forma descrita na alínea c) ou que as imputações feitas aos ofendidos fossem de molde a atingir a



TRIBUNAL JUDICIAL DE AVEIRO

honra e consideração dos ofendidos. Aliás, é manifesto em outras passagens da mesma entrevista que o arguido pretende criticar a comunidade científica portuguesa pela forma envergonhada e comprometida como intervém nas grandes questões sociais. Também resulta da mesma entrevista que o arguido considera, não obstante as críticas feitas ao trabalho dos queixosos, que estes não terão actuado de má-fé, mas apenas que não foram rigorosos e que não fizeram um bom trabalho adiantando, até, como justificação para tal o facto de não terem experiência e conhecimentos na área específica do tratamento dos lixos.

Mas se tais intenções e lesão da honra e consideração não resultam provadas face ao teor da entrevista no seu todo, antes surgem infirmadas, há que ter em conta que o arguido nega tais factos e explica de forma convincente tal negação sendo certo que não conhecia pessoalmente os ofendidos não o podendo mover qualquer inimizade face aos mesmos, esclarecendo qual foram as suas motivações.

Mas a convicção negativa do Tribunal sobre estes factos assenta, ainda, no teor dos depoimentos dos próprios queixosos. Com efeito, todos eles admitem que o arguido possa não ter tido qualquer intenção de os ofender na sua honra e consideração ao que acresce o facto de, em concreto, não terem sequer conseguido lembrar-se de quais as expressões proferidas pelo arguido que consideram difamatórias.

Finalmente, diga-se que grande parte da matéria de facto provada e que constava da contestação demonstra que a intenção do arguido ao proferir as expressões em causa foi a de exercer o seu direito e dever de intervir publicamente de forma crítica, sobre um trabalho que se destinava à população em geral, sendo ele um reputado cientista na área em causa.

Atento tudo o exposto, o Tribunal considerou não provados tais factos.

*

Subsunção jurídico-penal:

Vem o arguido acusado de ter praticado quatro crimes de difamação, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 180º, 183º, nº 1 als. a) e b) e 184º, do Código Penal e artigos 30º e 31º nº1 da Lei nº2/99 de 13 de Janeiro.

Uma vez que o preenchimento dos elementos dos tipos agravados previstos nos artigos 183º e 184º do C. Penal e do tipo previsto no artigo 30º da Lei nº2/99 de 13 de Janeiro, dependem da verificação dos elementos do tipo legal de crime de difamação, p.p. no artigo 180º do C. Penal, cabe apreciar se os factos apurados em julgamento preenchem tais elementos.

Daquele primeiro artigo resulta que *“quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo”* preenche o tipo legal de difamação.

O tipo legal de crime em causa integra o Capítulo IV do C. Penal o qual tem como epígrafe *“Dos crimes contra a honra”* e tutela o bem jurídico *“honra e consideração”*.

No crime de difamação a imputação de factos ou juízos desonrosos é indirecta – Cfr. José Faria da Costa, in *“Comentário Conimbricense do Código Penal”*, tomo I, pág.608.

São elementos objectivos do tipo: a) imputação de facto ofensivo da honra de outrem, b) por meio da formulação de um juízo igualmente ofensivo da honra de uma pessoa ou, ainda, c) pela reprodução daquela imputação ou juízo. Acresce que as condutas atrás descritas são levadas a cabo dirigindo-se o agente a uma terceira pessoa que não o visado.

“(…) a imputação de factos ou a formulação de juízos desonrosos podem ser inequívocas, não apresentarem a mínima dúvida, ou podem estar recobertas pelo manto perverso e acutilante da suspeita” – Cfr. José de Faria Costa, Ob. Cit., pág.611.

Quanto ao elemento subjectivo, o tipo legal de crime em causa não exige o chamado *“dolo específico”*, bastando-



TRIBUNAL JUDICIAL DE AVEIRO

§.

se com as formas do dolo previstas na parte geral do C. Penal.

Vejamos, então, se os factos apurados são susceptíveis de integrar aqueles elementos objectivos do tipo.

A este propósito resultou provado que:

Na edição do dia 13 de Junho de 2000, do jornal regional "Diário de Coimbra", foi publicada uma entrevista dada pelo arguido a um jornalista daquele diário, constante de fls.9 a 11, que aqui se dá por reproduzida para todos os legais efeitos, na qual este profere, através da escrita, designadamente, as seguintes afirmações: a comunidade científica não criticou o relatório da C.C.I. porque "há medo na comunidade científica (...) depois pensa que pode ter a carreira académica liquidada porque estas pessoas podem vir a ser júris de um trabalho".

Mais referiu o arguido na entrevista supra referida, a instâncias do entrevistador que:

- Jornalista: "se a comissão tivesse outros elementos não chegaria a estes mesmos resultados?"

- o arguido: "Não."

- Jornalista "o «mal» está nas pessoas que constituem a Comissão?"

- arguido: " se fizesse um trabalho honesto não chegava a estes resultados".

Relativamente à primeira afirmação, é notório que o arguido se dirige à "comunidade científica" portuguesa expressando um juízo crítico sobre a mesma ao afirmar que é uma comunidade que age com medo e onde os seus elementos nem sempre manifestam as suas opiniões críticas sobre trabalhos científicos que são produzidos pelos seus pares por pensarem que isso pode prejudicar as suas carreiras. Trata-se de uma crítica feita por um académico que conhece aquela comunidade científica e tem sobre a mesma aquela opinião não dizendo o que quer que seja relativamente aos queixosos em concreto, nem sequer se pode descortinar nessa afirmação qualquer suspeição sobre a honestidade intelectual dos mesmos. O que o arguido

AVOADO GONCALVES, Lda - 180000000 - N.º 11-11-1998

afirma é que a comunidade científica age dessa forma e fá-lo porque o jornalista o questiona directamente sobre qual a razão de essa mesma comunidade científica não ter apontado ao relatório da C.C.I. os erros notórios que ele aponta.

Em suma, o arguido limita-se a responder a uma questão posta pelo jornalista na entrevista em causa, emitindo um juízo crítico sobre a comunidade científica portuguesa que bem conhece, não emitindo sobre os queixosos qualquer juízo nem lhes imputando factos ofensivos da sua honra.

No que toca à segunda afirmação, também não consideramos que a mesma se possa considerar ofensiva da honra dos queixosos. O arguido limita-se a dizer, mais uma vez, em resposta a uma concreta questão que lhe foi colocada pelo jornalista, que se os autores do relatório fossem outras pessoas os resultados do mesmo seriam outros. Tal afirmação, por si só não contém qualquer juízo de valor ou imputação de factos desonrosos para os queixosos e se atentarmos no teor global da entrevista (que a acusação entende dever considerar reproduzido) tal conclusão surge reforçada.

Com efeito, ao longo da entrevista em causa o arguido defende que o relatório apresentado pelos queixosos contém erros clamorosos do ponto de vista científico, erros que concretiza e demonstra tanto quanto uma entrevista a um jornal permite e manifesta a sua opinião sobre o facto de ter sido constituída uma comissão como a C.C.I. para sustentar uma opção política no campo do tratamento dos resíduos. Na sua opinião (bem clara na mesma entrevista) é um erro afirmar como se afirmava no relatório em causa que a opção da co-incineração é, do ponto de vista científico, a melhor porque tal afirmação não é nem rigorosa nem sequer possível nessa perspectiva científica. Resulta, ainda, do teor da entrevista em causa que o arguido entende que a comissão a ter sido constituída para emitir parecer sobre o assunto não deveria ser constituída por pessoas que não tinham experiência na matéria. Logo, a afirmação feita de



TRIBUNAL JUDICIAL DE AVEIRO

que se as pessoas fossem outras os resultados também seriam outros, vem na linha dessa sua opinião.

Com efeito, lendo toda a entrevista não se encontra qualquer outra explicação para a afirmação destacada pela acusação, nomeadamente qualquer juízo sobre um eventual comportamento desonesto dos queixosos. Aliás, o arguido afirma na mesma entrevista e logo após ter feito aquela afirmação que: "Não é possível, neste momento, invocar o argumento científico para dizer que isto é melhor do que aquilo, porque não é possível só se compararmos rigorosamente os resíduos. Repare que a comissão não tinha qualquer experiência no assunto e custa a entrar nesta matéria, alguém deve ter facultado os estudos e relatórios. Não quero dizer que a Comissão teve má-fé. A minha indignação é pela defesa que ela faz do que é indefensável. E se gosto da minha independência como professor também tenho deveres e um dos meus deveres é este, poder falar e explicar".

Parece-nos por demais óbvio que, conjugando o teor das expressões constantes da acusação com o teor integral da entrevista, mais concretamente com o excerto supra, não constituem aquelas expressões ou afirmações qualquer imputação de facto ou formulação de juízo aos/sobre os queixosos, ofensivos da sua honra. Antes, se trata do exercício de um direito de crítica que, no caso concreto é exercido por alguém que é uma autoridade científica na matéria, conforme resultou provado em julgamento.

A crítica, ainda que contundente, não pode confundir-se com a maledicência pura e simples porque aquela é, por excelência, o motor da evolução e esta é pura malvez que tem como objectivo destruir ou humilhar o outro enquanto ser humano.

A propósito da distinção entre direito de crítica que tem de considerar-se não ter relevância criminal e os juízos que atingem a honra e consideração pessoal e que merecem a tutela penal, permitimo-nos transcrever o que vem dito por Manuel da Costa Andrade in "Liberdade de Imprensa e

Inviolabilidade Pessoal, Uma Perspectiva Jurídico-criminal”, Coimbra Editora, pág.233 a 240.

“Também o exercício do direito de crítica (...) tende a provocar situações de conflito potencial com bens jurídicos como a honra (...). Tal vale designadamente para os juízos de apreciação e valoração crítica vertidos sobre realizações científicas, académicas, artísticas, profissionais, etc. ou sobre prestações conseguidas nos domínios do desporto ou do espectáculo. Segundo o entendimento hoje dominante, na medida em que não ultrapassa o âmbito da crítica objectiva – isto é: enquanto a valoração e censura críticas se atêm exclusivamente às obras, realizações ou prestações em si, não se dirigindo directamente à pessoa dos seus autores ou criadores – aqueles juízos caem já fora da tipicidade de incriminações como a difamação. Já porque não atingem a honra pessoal do cientista (...) já porque não a atingem com a dignidade penal e a carência de tutela penal que definem e balizam a pertinente área de tutela típica. Num caso e noutro, a atipicidade afasta, sem mais e em definitivo, a responsabilidade criminal do crítico. não havendo, por isso, lugar à busca da cobertura de um qualquer derimente da ilicitude. (...) Já o mesmo não poderá sustentar-se para os juízos que, no extremo oposto, atingem a honra e consideração pessoal, perdendo todo e qualquer ponto de conexão com a prestação ou obra que, em princípio legitimaria a crítica objectiva. Embora nem sempre seja fácil projectá-la sobre as expressões fácticas da vida quotidiana (...) pelo menos no plano lógico-conceitual, há aqui uma evidente descontinuidade. Há, noutros termos, uma ruptura qualitativa que não pode deixar de ter reflexos na categorização jurídico-penal. Brevitatis causa, aqui estaríamos seguramente perante uma conduta típica do ponto de vista de um crime como o de difamação.”

À luz de tudo o que vem dito supra, entendemos que o arguido não ultrapassou, ao afirmar o que afirmou na entrevista em causa, o exercício do direito de crítica, não constituindo as suas afirmações quaisquer juízos ou imputações de factos desonrosos para os queixosos. Assim



TRIBUNAL JUDICIAL DE AVEIRO

sendo, como pensamos que é, não se mostra preenchido o elemento objectivo do tipo legal de crime que lhe vem imputado.

Mas se assim não se entendesse, o certo é que, não resultou provado que o arguido tenha actuado movido por qualquer intencionalidade directa, necessária ou eventual de ofender os queixosos na sua honra e dignidade, pelo que, não se mostra, igualmente, preenchido o elemento subjectivo do tipo.

Assim, não se encontrando preenchidos quer os elementos objectivos, quer os subjectivos do crime, terá de considerar-se, que o arguido não praticou factos susceptíveis de integramem o tipo legal de crime p.p. no art.180º do C. Penal.

III – DECISÃO.

Pelo exposto, decide-se:

I – Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 180º, 184º, 188º, nº1, 187º, 113º nº1 do C. Penal e 48º a 50º do C.P.P., declaro extinto o procedimento criminal, por ilegitimidade do Ministério Público, no que aos factos descritos nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 8º, 9º, 10º e 11º da acusação concerne.

II – No que concerne à restante matéria de facto constante da acusação, julgo a mesma improcedente por não provada e, em consequência, absolvo o arguido **JOSÉ JOAQUIM DELGADO DOMINGOS**, da prática de quatro crimes de difamação p. e p. pelas disposições dos artigos 180º, 183º, nº 1 als. a) e b) e 184º, do Código Penal e artigos 30º e 31º nº1 da Lei nº2/99 de 13 de Janeiro, que lhe vinha imputada e mando-o em paz.

*

Sem custas.

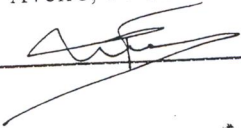
*

Notifique e deposite.

TRIBUNAL JUDICIAL DE AVEIRO

(Certifico que a presente sentença foi por mim elaborada em computador e integralmente revista - artigo 94º, nº 2. do Código de Processo Penal.)

Aveiro, 14-04-2004



A horizontal line is drawn across the page, with a handwritten signature written over it.